



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.001719/00-16
Recurso nº : 143.465
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : VILMA CARMEN DE SÁ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.289

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO – GLOSAS –
Comprovando-se a guarda e a documentação probatória, restabelece-
se os valores indevidamente glosados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VILMA CARMEN DE SÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA; JOSÉ
OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI
KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001719/00-16
Acórdão nº. : 102-47.289

Recurso nº : 143.465
Recorrente : VILMA CARMEN DE SÁ

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário interposto pretende o reexame da glosa da dedução dos dependentes Valéria Garcia de Sá Monteiro e Vagner Garcia de Sá Monteiro e da dedução com instrução da primeira, julgada procedente, por unanimidade de votos, pela 3ª Turma de julgamento da DRJ Rio de Janeiro II, conforme Acórdão de nº 4.894, de 19/03/2004 (fls. 39/42).

Além da matéria submetida à apreciação deste Colegiado, o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/05 glosou a dedução FAPI, no valor de R\$240,00 – matéria não impugnada. As glosas efetivadas na DIRPF do exercício de 1998 (fls. 19/20) resultaram na apuração de imposto suplementar de R\$630,72.

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pela contribuinte em sua impugnação ao lançamento (fl. 01), manteve integralmente a exigência tributária em exame, considerando que a Certidão de fl. 07, datada de 28/09/1982, concedia a guarda definitiva dos menores a Sra. Amélia Garcia de Sá.

Em sua peça recursal, à fl. 54, a recorrente reitera o seu direito às deduções e apresenta fotocópias do Termo de Guarda e Responsabilidade, em caráter provisório por 180 dias, datado de 01/04/1984 (fl. 55) e Certidão (fl. 56) datada de 04/09/1984. A CAC Méier após carimbo de confere com o original nos referidos documentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001719/00-16
Acórdão nº. : 102-47.289

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a guarda em caráter definitivo dos menores Valéria Garcia de Sá Monteiro e Vagner Garcia de Sá Monteiro foi concedida pelo Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude à recorrente, em 20/08/1984, conforme Certidão à fl. 56. Consta carimbo da repartição de origem informando que a fotocópia confere com o original, o que corrobora para a convicção de que houve a substituição da guarda judicial dos menores, anteriormente certificada (fl. 07).

Como a redução da dedução com dependentes, efetuada pela fiscalização (de R\$4.320,00 para R\$2.160,00), refere-se ao ano-calendário de 1997 – época em que os menores contavam com 18 e 16 anos – desnecessário qualquer informação complementar. Restabeleço, portanto, a dedução integral com dependentes informada pela contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1998 (fl. 20), tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso IV, da Lei nº 9.250, de 1995.

Quanto à dedução da despesa com instrução, a Certidão à fl. 56 indica, expressamente, dentre os deveres de guarda, a obrigação de instruir. Por seu turno, os boletos de pagamento emitidos pelo Colégio Santa Mônica, às fls. 08/13, devidamente autenticados pelo banco, comprovam a despesa pleiteada pela recorrente em sua DIRPF do exercício de 1998, no valor de R\$1.700,00. Assim, entendo que o pleito da recorrente encontra suporte no artigo 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001719/00-16
Acórdão nº. : 102-47.289

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'JRS'.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS